



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001485/2004-45
Recurso nº 160.481
Acórdão nº 3402-00.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIZA FERREIRA RAMOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

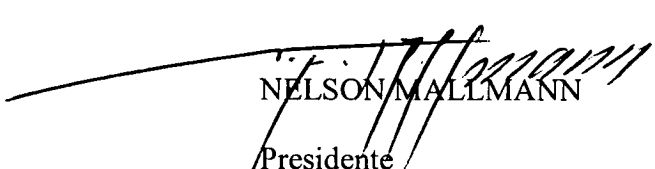
FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos casos de rendimentos tributáveis declarados como isentos ou não tributáveis, decai no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Decadência acolhida

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMANN

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

MARIZA FERREIRA RAMOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/12. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 53.308,91, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 139.989,19.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relato fiscal, a Contribuinte logrou êxito em reclamação trabalhista tendo recebido em decorrência verbas que declarou como isentas quando seriam verbas tributáveis.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que é aposentada por invalidez desde marcos de 1995, conforme documentos que acosta à defesa.

A 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, para serem isentas as verbas recebidas pela recorrente, além da condição de ser a beneficiária portadora de uma das moléstias especificadas em lei, a verba teria que ter natureza de proventos de aposentadoria e pensão; que, no caso, o ato que concedeu a aposentadoria à Contribuinte foi publicada em 13/03/1995 e, portanto, os rendimentos, mesmo tendo sido recebidos posteriormente, mas referindo-se ao período de 07/1987 09/1994 não são proventos de aposentadoria. Daí, concluiu serem as verbas recebidas sujeitas à tributação.

A Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2007 (fls. 48) e, em 02/07/2007, interpôs o recurso de fls. 49/51, no qual arguiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência do imposto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de decadência. A jurisprudência predominante neste Conselho de Contribuintes é no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que é a regra no nosso sistema tributário, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador.

Penso de forma diversa. Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, já que a apuração/pagamento do imposto pelo contribuinte terá sido homologada.

Porém, tratando-se de rendimentos tributáveis declarados como isentos, como neste caso, opera-se, efetivamente, a homologação. O Fisco foi informado da pretensão da Contribuinte de que os rendimentos recebidos e que são objeto da autuação ora examinada seria isentos e, neste caso, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN, o Fisco teria cinco anos da data do fato gerador, para revisar o lançamento.

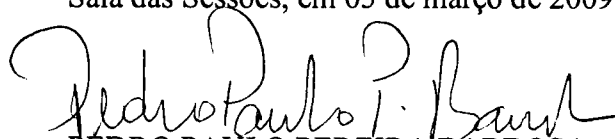
Ora, o fato gerador se refere ao ano de 1998, completando-se, pois, em 31/12/1998. O Fisco teria, então, até 31 de dezembro de 2003 para proceder ao lançamento. Porém, a ciência do auto de infração ocorreu apenas em 30/04/2004 (fls. 22). É forçoso concluir, pois, pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.



Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA





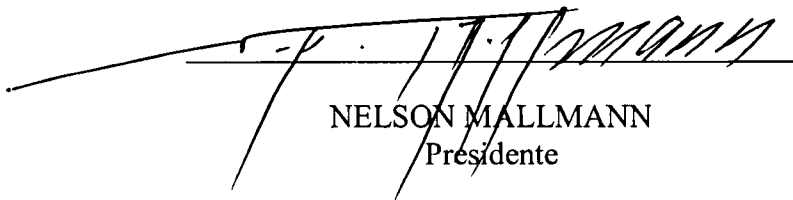
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10280.001485/2004-45
Recurso nº: 160.481

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.027.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional